



Boletim de Jurisprudência Contas, nº 8

Sessões de julho a dezembro de 2024.

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

CONTAS. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC. MROSC. TERMO DE COMPROMISSO EM AÇÃO COMPENSATÓRIA - TCAC. NOVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. ENCERRAMENTO. NECESSIDADE. PERDA DE OBJETO.

1) A prestação extemporânea das contas relativas a convênio, termo de fomento ou instrumento congênere enseja o encerramento da respectiva Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas (Art. 59, IV, c/c § 4º, da Instrução Normativa nº 3/2021 - TCDF).

2) O Termo de Compromisso em Ação Compensatória (TCAC), previsto no art. 72, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, enquadra-se no conceito de Termo Circunstanciado de Regularização (TCR), para fins da Instrução Normativa nº 3/2021 - TCDF, justificando o encerramento da Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 59, inciso IX, do referido normativo.

Relator:

Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5389, de 31/07/2024.

[Proc. nº 9333/2021 - Dec. nº 2786/2024](#)

Legislação relacionada:

[Instrução Normativa nº 3/2021, Art. 59, IV.](#)

[Instrução Normativa nº 3/2021, Art. 59, § 4º.](#)

[Lei nº 13019/2014, Art. 72, § 2º.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 61.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 62.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 63.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 67.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 364.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 360.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 361.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 362.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 363.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 365.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 366.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 367.](#)

2

CONTAS. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE - SECRIANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INSUFICIÊNCIA. INDÍCIO DE DANO. JUROS DE MORA. CIENTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. INAPLICÁVEL. FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO E FINANCEIRO. MERA ALEGAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO.

1) O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados e a execução das atividades pactuadas, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, recai sobre a Organização da Sociedade Civil, de forma que a insuficiência na prestação de contas configura descumprimento do ajuste e dano ao erário (Art. 64, caput e §1º, da Lei Federal nº 13.019/2014).

2) A fase processual consubstanciada na rejeição das Alegações de Defesa e na cientificação do responsável para o recolhimento do prejuízo apurado não comporta a incidência de juros de mora sobre o valor do débito imputado, nos termos do §3º do art. 198 do Regimento Interno (Art. 198, §§1º a 6º, do Regimento Interno).

3) A mera alegação de falta de conhecimento técnico e/ou financeiro, por parte do gestor, após a ocorrência de evento danoso ou ilícito, não afasta a responsabilização decorrente do dano ao erário ou da ilegalidade cometida, tendo em vista o dever de atualização constante dos conhecimentos do servidor (Art. 180, II, Lei Complementar nº 840/2011).

Relator:

Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5390, de 07/08/2024.

[Proc. nº 13399/2022 - Dec. nº 2912/2024](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13019/2014, Art. 64.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 180.](#)

3

TCE. PESSOAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. ERRO OPERACIONAL. RESSARCIMENTO. CABIMENTO.

1) O recebimento indevido de valores pagos pelo erário durante período de licença sem remuneração de servidor gera o dever de ressarcimento ao erário.

2) Resta afastada a boa-fé do servidor que auferiu verba remuneratória indevida, durante usufruto de licença sem remuneração, e não comunicou a administração para a correção da irregularidade.

Relator:
Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5392, de 21/08/2024.

[Proc. nº 13326/2023 - Dec. nº 3138/2024](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 1790/2024](#)

Precedentes externos:

[Decisão STJ nº REsp 1769306/AL](#)

[Decisão STJ nº REsp 1244182/PB](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 29.](#)

CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SES/DF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. SOBREPREÇO. ITENS INDIVIDUAIS. COMPRA. SUBPREÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. POSSIBILIDADE. SOBREPREÇO. DÉBITO. EMPRESA CONTRATADA. RESPONSÁVEL. GESTOR PÚBLICO. SOLIDARIAMENTE. DOLO. LOCUPLETAMENTO.

- 1) Em contratações de itens independentemente considerados, não é possível a compensação, no cálculo do débito, entre itens com sobrepreço e com subpreço, com base na definição do art. 6º, inciso LVI, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 2) Desmembrada Tomada de Contas Especial, os ritos a serem adotados deverão considerar os elementos fáticos de cada um dos novos feitos, salvo se as circunstâncias demandarem identidade de rito.
- 3) Em caso de débito decorrente de superfaturamento por sobrepreço, o responsável pelo débito é a sociedade empresária contratada, de forma que o gestor público será responsabilizado solidariamente pelo débito se houver dolo ou locupletamento. Precedentes (Decisão nº 2290/2024).

Relator:
Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5396, de 18/09/2024.

[Proc. nº 10103/2023 - Dec. nº 3540/2024](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 2290/2024](#)

Precedentes externos:

[Decisão TCU nº Súmula 247](#)

[Decisão TCU nº Acórdão 1435/2024 - Plenário](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 14133/2021, Art. 6º, LVI.](#)

[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 17, III.](#)

OUTRAS DECISÕES SOBRE CONTAS

[Decisão nº 2849/2024](#)

[Decisão nº 2834/2024](#)

[Decisão nº 2951/2024](#)

[Decisão nº 2915/2024](#)

[Decisão nº 3056/2024](#)

[Decisão nº 2976/2024](#)

[Decisão nº 3057/2024](#)

[Decisão nº 3053/2024](#)

[Decisão nº 3043/2024](#)

[Decisão nº 3286/2024](#)

[Decisão nº 3281/2024](#)

[Decisão nº 3406/2024](#)

[Decisão nº 3403/2024](#)

[Decisão nº 3404/2024](#)

[Decisão nº 3449/2024](#)

[Decisão nº 3424/2024](#)

[Decisão nº 3594/2024](#)

[Decisão nº 3539/2024](#)